

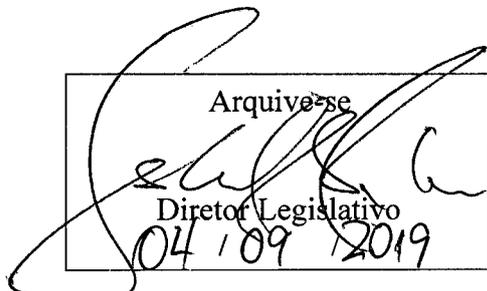
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 83.688

PROJETO DE LEI Nº. 12.979

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para exigir três comunicados prévios no caso de corte do fornecimento de água por falta de pagamento.

Arquive-se

Diretor Legislativo
04 / 09 / 2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.979

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>09/08/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>1087</i>		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>13/08/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>13/08/19</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
16/08/19

P 38382/2019

Encaminha-se para a Diretoria Legislativa para análise e providências:
13/08/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
09/08/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.979

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para exigir três comunicados prévios no caso de corte do fornecimento de água por falta de pagamento.

Art. 1º. O *caput* do art. 20 da Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Comunicar-se-á ao inadimplente a iminência de corte de fornecimento de água por falta de pagamento por 3 (três) vezes, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre cada comunicação, devendo a última ser realizada com aviso de recebimento." (NR)

Art. 2º. É revogado o § 1º do art. 20 da Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa obrigar a DAE S/A - Água e Esgoto a comunicar por três vezes, com espaço/intervalo de cinco dias, o corte de água por falta de pagamento, sendo que o último comunicado deve ser feito com Aviso de Recebimento (AR), pois muitos municípios acabam sofrendo o corte por falta de pagamento. A DAE está imprimindo as faturas com os seguintes dizeres: "a fatura está retida para análise", e muitas vezes esta conta está em débito automático. Na próxima conta essa fatura não está sendo enviada, e nem há uma justificativa plausível para isso, havendo corte depois de três meses sem qualquer aviso. Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 09/08/2019

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 6.206, de 18 de dezembro de 2003)**

LEI N.º 1.637, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1969

Transforma a Diretoria de Águas e Esgotos em Departamento de Águas e Esgotos, em forma de autarquia municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de “DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS”, a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de JUNDIAÍ, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

~~**Art. 2º** O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividade:~~

Art. 2º O DAE exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, competindo-lhe: *(Redação dada pela Lei n.º 4.556, de 12 de abril de 1995)*

I – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II – atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

~~III – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;~~

III – operar, manter, conservar e explorar:

a) diretamente, os serviços de água; e

b) direta ou indiretamente, os serviços de esgotos sanitários; *(Redação dada e alíneas acrescidas pela Lei n.º 4.556, de 12 de abril de 1995)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 05

hm

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 8)

~~§ 3º Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.539, de 09 de dezembro de 1981)~~

§ 3º O Prefeito do Município de Jundiaí fica autorizado a instituir, por Decreto, tarifa diferenciada de água tratada e esgotos, com o fito de beneficiar famílias de baixa renda do Município. (Redação dada pela Lei n.º 6.206, de 18 de dezembro de 2003)

§ 4º Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.206, de 18 de dezembro de 2003)

~~Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho.~~

~~Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei n.º 4.545, de 27 de março de 1995, que foi revogada pela Lei n.º 6.214, de 23 de dezembro de 2003)~~

Art. 19. O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

~~Parágrafo único. Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o dobro do mínimo previsto neste artigo.~~

§ 1º Os imóveis enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o mínimo previsto neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 1.802, de 26 de abril de 1971, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 1971, cujo art. 3º dispõe: "Aquilo que tiver sido pago a maior pelo usuário, por força do dispositivo ora alterado, será compensado pelo Departamento de Águas e Esgotos nas contas futuras".) (Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 2.622, de 07 de dezembro de 1982)

§ 2º Constará, no rodapé da conta, esta advertência: Conserve esta conta por 5 anos após o pagamento, para apresentá-la em caso de cobrança repetida. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.622, de 07 de dezembro de 1982)

~~Art. 20. O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.~~

~~Art. 20. O não pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, acréscimo correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser incluído na conta seguinte. (Redação dada pela Lei n.º 4.807, de 10 de junho de 1996, que foi revogada pela Lei n.º 5.190, de 23 de outubro de 1998)~~

§ 1º Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser sustada a prestação do serviço.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1087

PROJETO DE LEI Nº 12.979

PROCESSO Nº 83.688

De autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para exigir três comunicados prévios no caso de corte do fornecimento de água por falta de pagamento.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída de documento de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

A proposta em exame se nos afigura ilegal e, por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos, organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**, e na questão específica em tela, importa no que é defeso em projeto de Vereador.

Com o presente projeto de lei visa alterar a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para exigir três comunicados prévios no caso de corte do fornecimento da água por falta de pagamento, com o intuito de notificar com antecedência o usuário antes do supracitado interrompimento no serviço de distribuição de água e esgoto.

3



Ocorre que, a propositura invade a competência do Poder Executivo Municipal, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação dos poderes, pois a matéria trata de assunto pertinente à atividade administrativa. Nesse sentido, trazemos à colação, por pertinente, o acórdão da ação direta de inconstitucionalidade nº 2022673-31.2015.8.26.0000, proposta pelo Prefeito de Andradina, em face do Presidente da Câmara Municipal de Andradina, relativa à Lei 3.147/14, que legislou acerca da proibição de corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no Município de Andradina, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

“É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao proibir o Poder Público de efetuar corte de fornecimento de água (por meio das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público e empresas terceirizadas) tratou de **matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo**, ofendendo as regras de competência legislativa e o **princípio da separação e independência dos poderes** (art. 5º da Constituição Estadual).” (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada



do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

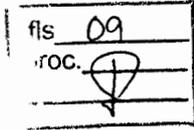
Brígida Ricatto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Zela Continuidade
Jd., 13/08/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



aplicados em obras e serviços relacionados às questões de abastecimento de água.

Art. 3º. Compete à Prefeitura Municipal de Andradina, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

O autor alega existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.

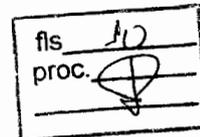
E, diante do que dispõem o art. 5.º, art. 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e art. 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade.

É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao proibir o Poder Público de efetuar corte de fornecimento de água (por meio das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público e empresas terceirizadas) tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”* (“Comentários à Constituição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (em 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).

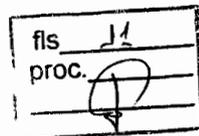
Nessa linha, o Poder Executivo seria *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (José Afonso da Silva, in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso.

Nesse sentido este C. Órgão Especial tem decidido em casos semelhantes:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.673, de 16/12/2013, do município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a proibição de corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais. 1. Norma que dispõe forma e modo de execução do ato que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 25, 47, II, XIV, 144 e 176, I. 4. Demais, a tarifa de água se constitui em preço público, cuja fixação e alteração competente exclusivamente à Administração Pública. 5. Julgaram procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.673, de 16 de dezembro de 2013, do município de Sorocaba" (ADIN nº 2018746-91.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 30/07/2014).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.274/11, do Município de Tietê. Proibição de corte do fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone por inadimplência do consumidor nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados. Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista. Procedência" (ADIN nº 0158883-31.2012.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 27/02/2013).

É importante considerar, ademais, que a norma impugnada, no caso, praticamente repete o teor da Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	12
proc.	17

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Andradina. Lei Municipal nº 2.829, de 10 de maio de 2012 (que 'dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água no Município de Andradina, e dá outras providências'). Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Diploma que cuida de matéria administrativa, ao estabelecer proibição de corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal, empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas deste serviço público, e ainda fiscalização e aplicação de multas pela Administração Pública. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5º e 144, da Constituição Estadual). Violação, ademais, aos artigos 47, II, XIV e XIX, alínea 'a', e 24, § 2º, do mesmo diploma. Ação julgada procedente".

Pelo exposto e em suma, ratificada a liminar, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, do município de Andradina, por ofensa às disposições dos art. 5º, art. 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e art. 144, todos da Constituição Estadual.

FERREIRA RODRIGUES

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	J3
proc.	

Registro: 2015.0000759788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2022673-31.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 7 de outubro de 2015

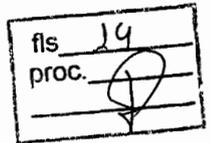
FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Voto nº 29.625

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022673-31.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Andradina

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe “o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina”.

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.

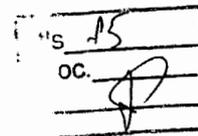
Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012.

Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe que *“fica proibido o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina”*. O autor alega a existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Deferida a liminar (fls. 89/90), o Presidente da Câmara Municipal de Andradina foi notificado (fl. 96) e prestou informações a fls. 105/167.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 98/99) e apresentou manifestação a fls. 101/103, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 172/178, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 10 redigida da seguinte forma:

"Art. 1º. Fica proibido o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina.

Art. 2º. As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no caput do art. 1º desta Lei ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1º. O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como as sanções previstas no caput deste artigo serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria competente da municipalidade.

§ 2º. Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 83.688

PROJETO DE LEI Nº 12.979 do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS** que altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para exigir três comunicados prévios no caso de corte do fornecimento de água por falta de pagamento.

PARECER

A proposta em análise, do nobre Vereador Paulo Sergio Martins, visa obrigar a DAE S/A - Água e Esgoto a comunicar por três vezes, com espaço/intervalo de cinco dias, o corte de água por falta de pagamento, sendo que o último comunicado deve ser feito com Aviso de Recebimento (AR), pois muitos munícipes acabam sofrendo o corte por falta de pagamento.

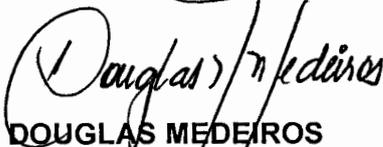
Apesar da nobre intenção do autor, o projeto de lei em comento é inconstitucional por remeter-se à matéria concernente ao Chefe do Executivo que está disciplinada em nossa Carta Magna, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer n.º 1087, nas fls. 06/08 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, firmamos posicionamento contrário à propositura em questão.

Sala das Comissões, 13/08/2019.

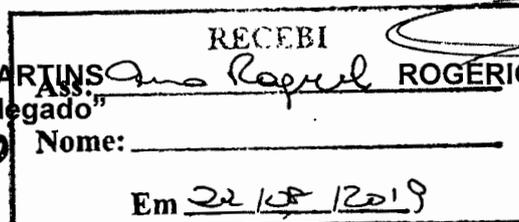

VALDECIMILAR
"Delano"
Presidente e Relator

APROVADO
20/08/19


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS MEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

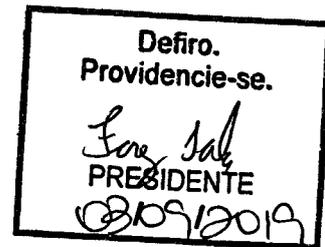
RECEBI
Ass. 
Nome: _____
Em 22/08/2019

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 566

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.979, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Água e Esgotos, para exigir três comunicados prévios no caso de corte do fornecimento de água por falta de pagamento.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.979, de minha autoria, que altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Água e Esgotos, para exigir três comunicados prévios no caso de corte do fornecimento de água por falta de pagamento.

Sala das Sessões, em 03-09-2019.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 12.979

Juntadas:

fls 02 a 05 em 09/08/19 hu; fls 06/15 em
12/08/19 D; fls 16 em 21/08/19 hu;
fls 17 em 04/09/19 hu

Observações: